

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº TP-006/2022 - SEINFRA.

Interessada: A CONSTRUTORA VIPON EIRELI, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Amâncio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão está marcada para 12 de Maio de 2022, às 08h30 horas.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta SER RECEBIDA, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS de número N° TP-006/2022 - SEINFRA, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de ALTO SANTO/CE, que visa a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DOM POMPEU, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA OBRAS E INFRAESTRUTURA, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo CLAUSULA RESTRITIVA que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante.

Prosseguiu asseverando que a exigência acima apontada é caracterizada como restritiva, pois visa restringir a competição do certame, pois não é necessário apresentar todos os itens solicitado, basta apenas a empresa apresentar o Atestado, pois nele já contempla todas as informações necessária e a comissão pode diligenciar a qualquer momento. Vale salientar que a expertise, ou seja, a experiência do profissional na execução desses serviços já serve como garantia para a execução dos serviços objeto desta licitação

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, requerendo, por conseguinte, a retificação do instrumento convocatório em espeque, no tocante aos itens acima elencados.



É O RELATÓRIO.

O pleito da empresa, ora impugnante não merece prosperar, como será esposado adiante:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

“(…) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).”

No presente caso, estamos diante da situação de comprovação da capacitação técnico-operacional, na medida em que, tal qual apontado pelo insurgente, o edital apenas exigiu do item 4.3.2.1. Para comprovação da declaração/ Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico:

empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados, devendo os mesmos serem acompanhados de: a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado; b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços; c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço. d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.”.

Aliás, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a temática.

Confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - LEI 8.666 /93 - EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. É admissível a imposição de exigências que delimitem os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, compatíveis com a finalidade, devendo ser observado o caso concreto nos termos do que determina o inciso II, art. 30, bem como a noção o inciso XXI do art. 37, CF. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205546831001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESAS SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. Edital que expressamente permite empresa subcontratada (art. 78, IV, da Lei nº 8.666/93), com capacitação técnico-operacional da parte impetrante comprovada nos autos (Súmula 263/2011 do TCU). Hipótese em que, apesar de não ter constado certificado de regularidade no IBAMA, dentro do envelope, apenas consulta ao site daquela autarquia quando da habilitação, a questão foi posteriormente esclarecida e complementada com diligência destinada para tanto, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, afastando o formalismo excessivo no caso. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (TJ-RS - AI: 70065889230 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Em outras palavras, não há a comprovação de imediata acerca de ofensa a norma/ilegalidade extrema que, no momento, possibilite a procedência pretendida.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito:

NEGAR PROVIMENTO ao pleito de A CONSTRUTORA VIPON EIRELI, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Amâncio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, mantendo incólume as disposições contidas no edital em cotejo.

Alto Santo, 11 de maio de 2022.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

